

§ 3.º Para os efeitos do disposto do parágrafo antecedente, a ajuda de custo dos membros do plenário da Comissão Interministerial e dos grupos de trabalho, que não sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos, será fixada nos termos do § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944.

§ 4.º Os representantes das províncias ultramarinas, quando hajam de deslocar-se por virtude do disposto no § único do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 909, desta data, têm direito às despesas de transporte, ajudas de custo e demais abonos estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 5.º As remunerações e abonos referidos no corpo do presente artigo e seus parágrafos serão pagos por força da dotação orçamental respectiva do Secretariado Técnico.

Art. 10.º O secretariado e o expediente da Comissão Consultiva de Política Económica serão assegurados pelo Secretariado Técnico. Quando as sessões da Comissão Consultiva se realizarem numa província ultramarina, o Governo da província assegurará ao Secretariado Técnico o pessoal auxiliar e de secretaria considerado necessário.

Art. 11.º Os vogais da Comissão Consultiva de Política Económica, quando hajam de deslocar-se dos territórios onde residam a fim de participarem nas sessões da Comissão Consultiva, serão abonados das despesas de transporte e ajudas de custo correspondentes à sua categoria.

§ 1.º Aos vogais que não sejam funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 9.º do presente diploma.

§ 2.º As despesas de transporte e ajudas de custo previstas neste artigo serão suportadas por dotação orçamental adequada do Secretariado Técnico.

Art. 12.º Após a entrada em vigor do presente diploma, será aprovada pelo Presidente do Conselho e publicada no *Diário do Governo* a relação nominativa do pessoal dirigente, técnico, administrativo, auxiliar e menor do Secretariado Técnico, com indicação dos lugares e situações em que fica provido, dentro das categorias incluídas no mapa anexo a este decreto.

§ 1.º Todos os funcionários do quadro transitarão para a nova lista de pessoal em categoria não inferior à que actualmente ocupam.

§ 2.º Os funcionários que na relação nominativa a que se refere o corpo deste artigo sejam providos interinamente na vaga de outros que se encontrem em comissão de serviço poderão ser providos definitivamente no caso de o titular do lugar não regressar ao quadro do Secretariado Técnico findo o prazo legal da respectiva comissão.

§ 3.º São suprimidos os lugares de técnico de 3.ª classe e os funcionários dessa categoria colocados na categoria imediatamente superior.

§ 4.º O provimento do pessoal nos lugares do mapa anexo a este decreto efectuar-se-á sem dependência de outras formalidades além de anotação pelo Tribunal de Contas da relação dos funcionários que transitam para aqueles lugares e do averbamento da nova situação de cada um nos respectivos diplomas de funções públicas.

Art. 13.º São revogados os Decretos n.ºs 44 944 e 45 209, respectivamente de 29 de Março e 23 de Agosto de 1963.

Publique-se e cumpra-se, como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

**Mapa anexo ao Decreto n.º 46 910,
de 19 de Março de 1966**

Número de funcionários	Categorias	Letras
Pessoal de direcção e chefia:		
1	Director-geral	B
1	Director de gabinete de estudos	D
2	Directores de serviço	D
3	Chefes de divisão	E
1	Chefe de serviços administrativos	F
1	Chefe de secção	J
Pessoal técnico:		
6	Especialistas	E
10	Técnicos de 1.ª classe	F
14	Técnicos de 2.ª classe	H
Pessoal administrativo:		
3	Primeiros-oficiais	L
1	Primeiro-calculador	L
6	Segundos-oficiais	N
2	Segundos-calculadores	N
9	Terceiros-oficiais	Q
Pessoal auxiliar:		
10	Dactilógrafos	U
2	Telefonistas	X
Pessoal menor:		
2	Contínuos de 1.ª classe	V
4	Contínuos de 2.ª classe	X

Presidência do Conselho, 19 de Março de 1966. —
O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 46 911

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditado à tabela do artigo 2.º do Decreto n.º 27 903, de 29 de Julho de 1937, um novo tipo de lata, que se destina a acondicionar, na exportação, conserva de tomate em puré ou em pasta, pela forma seguinte:

Designação da conserva	Tipos de exportação — Peso, em quilogramas, da lata com a respectiva conserva	Porcentagens
De tomate em puré ou pasta	1 3,750 5	9,5

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.